

Quarta-feira, 22 de Abril de 2009

**Conservação dos recursos haliêuticos através de medidas técnicas \***

P6\_TA(2009)0256

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 22 de Abril de 2009, sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à conservação dos recursos haliêuticos através de medidas técnicas (COM(2008)0324 – C6-0282/2008 – 2008/0112(CNS))**

(2010/C 184 E/61)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2008)0324),
  - Tendo em conta o artigo 37.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0282/2008),
  - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A6-0206/2009),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

**Alteração 1  
Proposta de regulamento  
Considerando 7-A (novo)**

*(7-A) Dado que tanto as normas homogéneas geralmente aplicáveis a todas as zonas como as especificamente aplicáveis a uma região têm uma importância similar para a gestão da pesca, devem as mesmas ser aprovadas pelo Conselho.*

Quarta-feira, 22 de Abril de 2009

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

#### Alteração 2

##### Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

(12-A) *Como medida de clarificação adicional, para evitar futuros litígios resultantes de uma má interpretação das normas, e em conformidade com a abordagem recentemente adoptada, a Comissão deverá completar as disposições do presente regulamento com a publicação de um anexo de que constem ilustrações características das artes de pesca.*

#### Alteração 3

##### Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

(13-A) *É necessário precaver situações que provoquem distorções da concorrência ou confusão entre os operadores e os consumidores e que possam levar ao incumprimento dos tamanhos mínimos, pelo que a regulamentação será igualmente aplicável aos produtos importados. Para o efeito, a Comissão deverá apresentar, tão rapidamente quanto possível, uma proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho <sup>(1)</sup>, a fim de harmonizar os tamanhos biológicos com os tamanhos de comercialização.*

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura. (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 15

(15) *Quando as capturas acessórias máximas são excedidas numa determinada zona, os navios devem imediatamente deslocar-se para outra zona.*

(15) *A fim de garantir uma adequada protecção dos recursos marinhos, de proteger as áreas de reprodução ou zonas sensíveis e de reduzir as devoluções ao mar, serão estabelecidas restrições à actividade de pesca em determinadas zonas e períodos e com determinadas artes e dispositivos.*

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 17

(17) Em caso de ameaça grave à conservação, a Comissão e os Estados-Membros *devem ser autorizados* a adoptar medidas provisórias adequadas, *a aplicar imediatamente.*

(17) Em caso de ameaça grave à conservação, a Comissão, *por sua própria iniciativa ou a pedido devidamente justificado dos Estados-Membros, deverá ser autorizada* a tomar medidas provisórias adequadas *de aplicação imediata.*

#### Alteração 6

##### Proposta de regulamento Considerando 19

(19) As medidas necessárias para a execução do presente regulamento, *incluindo as disposições específicas para cada zona abrangida por um comité consultivo regional, devem ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.*

(19) As medidas necessárias à execução do presente regulamento *deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.*

Quarta-feira, 22 de Abril de 2009

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

**Alteração 7****Proposta de regulamento  
Artigo 2-A (novo)****Artigo 2.º-A****Regulamentos regionais**

*O Conselho, sob proposta da Comissão, aprova, nos termos do procedimento previsto no artigo 37.º do Tratado, as medidas especificamente aplicáveis nas diferentes regiões correspondentes aos diversos Conselhos Consultivos Regionais (CCR).*

**Alteração 8****Proposta de regulamento  
Artigo 3 – alínea b)**

(b) «Rede de arrasto de vara»: rede de arrasto pelo fundo em que a abertura horizontal da rede é assegurada por uma vara;

(b) «Rede de arrasto de vara»: rede de arrasto pelo fundo em que a abertura horizontal da rede é assegurada por uma vara, *vara essa que é um tubo de aço redondo, apoiado por duas corrediças; esse conjunto é arrastado sobre o fundo marinho;*

**Alteração 9****Proposta de regulamento  
Artigo 3 – alínea e)**

e) «Saco da rede de arrasto»: os últimos **8 m** da arte rebocada, medidos do estropo do cu do saco, quando a malhagem é igual ou superior a 80 mm e os últimos 20 m da arte rebocada, medidos do estropo do cu do saco, quando a malhagem é inferior a 80 mm;

e) «Saco da rede de arrasto»: os últimos **6 m** da arte rebocada, medidos do estropo do cu do saco, quando a malhagem é igual ou superior a 80 mm, e os últimos 20 m da arte rebocada, medidos do estropo do cu do saco, quando a malhagem é inferior a 80 mm;

**Alteração 10****Proposta de regulamento  
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)**

*3-A. No caso dos pequenos pelágicos (sardinha, anchova, carapau, sarda e cavala) mantém-se a possibilidade de 10 % das capturas serem compostos por exemplares com tamanho abaixo do mínimo definido.*

**Alteração 11****Proposta de regulamento  
Artigo 5*****Regra de uma só rede***

*É proibido* manter a bordo, *durante qualquer viagem de pesca, qualquer* combinação de redes de mais do que uma categoria de malhagem.

***Combinações de redes***

**1.** *O Conselho, sob proposta da Comissão, regula os casos em que os navios podem* manter a bordo *uma ou mais do que uma* combinação de redes de mais do que uma categoria de malhagem *numa mesma saída para o mar.*

**2.** *Entre esses critérios, ter-se-á em conta:*

*a) A distância entre o porto de armamento do navio em questão e a zona de pesca;*

*b) Até que ponto a pesca praticada é multi-espécies, bem como a importância económica das espécies secundárias relativamente às espécies-alvo;*

Quarta-feira, 22 de Abril de 2009

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

c) *Se alguma das operações de pesca numa saída determinada é efectuada com uma rede de malhagem superior às dimensões previstas no presente regulamento.*

3. *O conteúdo do presente artigo é regulado nos termos do disposto no artigo 2.º-A.*

#### Alteração 12

Proposta de regulamento  
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

a) Fixar, *aquando da pesca com artes rebocadas de malhagem inferior a 80 mm*, uma forra de reforço na face exterior do saco. A malhagem da forra de reforço deve ser, pelo menos, duas vezes superior à malhagem do saco da rede de arrasto;

a) Fixar uma forra de reforço na face exterior do saco. A malhagem da forra de reforço deve ser, pelo menos, duas vezes superior à malhagem do saco da rede de arrasto;

#### Alteração 13

Proposta de regulamento  
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

b-A) *Utilizar forras de reforço na face exterior do saco em embarcações licenciadas para redes de arrasto com malhagem igual ou superior a 60 mm nas zonas CIEM VIII, XIX e X;*

#### Alteração 14

Proposta de regulamento  
Artigo 6 – n.º 3 – alínea d)

d) *Qualquer arte rebocada de malhagem igual ou superior a 80 mm com mais de 100 e menos de 40 malhas abertas em qualquer circunferência do saco, excluindo os pegamentos ou porfios;*

Suprimido

#### Alteração 15

Proposta de regulamento  
Artigo 6 – n.º 4

4. *Em derrogação da alínea a) do n.º 2) e das alíneas b), d) e e) do n.º 3, a malhagem de 80 mm é reduzida para 60 mm quando a pesca é levada a cabo nas zonas CIEM VIII, IX e X.*

Suprimido

#### Alteração 16

Proposta de regulamento  
Artigo 8 – n.º 2

2. O tempo de imersão das redes de emalhar e dos tresmalhos não pode ser superior a **48 horas**.

2. O tempo de imersão das redes de emalhar e dos tresmalhos não pode ser superior a **24 horas**.

#### Alteração 17

Proposta de regulamento  
Artigo 8 – n.º 3

3. No exercício da pesca com redes de emalhar e tresmalhos, é proibido utilizar mais de **50 km** de redes.

3. No exercício da pesca com redes de emalhar e tresmalhos, é proibido utilizar mais de **40 km** de redes.

Quarta-feira, 22 de Abril de 2009

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

**Alteração 18****Proposta de regulamento****Artigo 9 – n.º 1**

1. Em derrogação do disposto no artigo 8.º, é autorizada a utilização de redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 120 mm e inferior a 150 mm nas águas situadas a norte de 48° N ou de malhagem igual ou superior a 100 mm e inferior a 130 mm nas águas situadas a sul de 48° N, em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a **600 metros**, desde que não tenham mais de 100 malhas de altura, tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,5 e estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes. As redes têm, cada uma, um comprimento máximo de 5 milhas marítimas. O comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente não pode ser superior a 25 km por navio. O tempo de imersão máximo é de 24 horas.

1. Em derrogação do disposto no artigo 8.º, é autorizada a utilização de redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 120 mm e inferior a 150 mm nas águas situadas a norte de 48° N ou de malhagem igual ou superior a 100 mm e inferior a 130 mm nas águas situadas a sul de 48° N, em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a **400 metros**, desde que não tenham mais de 100 malhas de altura, tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,5 e estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes. As redes têm, cada uma, um comprimento máximo de 5 milhas marítimas. O comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente não pode ser superior a 25 km por navio. O tempo de imersão máximo é de 24 horas, **a menos que as condições meteorológicas inviabilizem a operação de alagem das redes.**

**Alteração 19****Proposta de regulamento****Artigo 9 – n.º 2**

2. Em derrogação do disposto no artigo 8.º, é autorizada a utilização de redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 250 mm, desde que sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros, não tenham mais de 15 malhas de altura, tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,33 e não estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes. As redes têm, cada uma, um comprimento máximo de 10 km. O comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente não pode ser superior a **100 km** por navio. O tempo de imersão máximo é de 72 horas.

2. Em derrogação do disposto no artigo 8.º, é autorizada a utilização de redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 250 mm, desde que sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros, não tenham mais de 15 malhas de altura, tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,33 e não estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes. As redes têm, cada uma, um comprimento máximo de 10 km. O comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente não pode ser superior a **60 km** por navio. O tempo de imersão máximo é de 72 horas.

**Alteração 20****Proposta de regulamento****Artigo 10 – n.º 1**

1. Sempre que **as capturas de** peixes sem o tamanho mínimo exigido **excederem 10 % das quantidades totais** de capturas em qualquer lanço de rede, os navios afastar-se-ão, no mínimo, cinco milhas marítimas da posição do lanço anterior antes de continuar a pescar.

1. Sempre que **o peso dos** peixes **capturados** sem o tamanho mínimo exigido, **em conformidade com o Anexo I, exceder 10 % do peso total** de capturas em qualquer lanço de rede, **e essa situação se repetir numa série de três lanços consecutivos**, os navios afastar-se-ão, no mínimo, cinco milhas marítimas da posição do lanço anterior antes de continuar a pescar.

**Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, para as pescarias locais e costeiras com características particulares, resultantes tanto da batimetria e composição dos fundos marinhos, como da sua distância da costa, comprovadas por relatório científico, as deslocações obrigatórias poderão ser inferiores a cinco milhas marítimas, desde que se garanta que a actividade de pesca não tem como alvo uma concentração de juvenis.**

**Alteração 21****Proposta de regulamento****Artigo 10 – n.º 2**

2. **No caso de as percentagens mínimas e/ou máximas das espécie-alvo, com exclusão das capturas de espécies-alvo que não tenham o tamanho mínimo exigido, que é permitido**

2. **O Conselho, sob proposta da Comissão, determina as correspondentes zonas de encerramento espaço-temporais, de acordo com o disposto no artigo 2º-A.**

Quarta-feira, 22 de Abril de 2009

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

*capturar com malhagem autorizada para essa espécie e manter a bordo, em cada lanço de rede, não estiverem de acordo com as percentagens estabelecidas nas regras de execução adoptadas em conformidade com o artigo 22.º, os navios afastar-se-ão, no mínimo, 10 milhas marítimas da posição do lanço anterior e manterão, durante a totalidade do lanço seguinte, uma distância mínima de 10 milhas marítimas de qualquer posição do lanço anterior.*

**Alteração 22**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12**

É proibido capturar, manter a bordo, transbordar, armazenar, desembarcar, vender, expor ou colocar à venda organismos marinhos capturados por métodos que incluam o recurso a explosivos, veneno ou substâncias soporíferas, corrente eléctrica ou qualquer tipo de projectil.

É proibido capturar, manter a bordo, transbordar, armazenar, desembarcar, vender, expor ou colocar à venda organismos marinhos capturados por métodos que incluam o recurso a explosivos, veneno ou substâncias soporíferas, corrente eléctrica ou qualquer tipo de projectil, **com excepção da pesca de arrasto com impulsos eléctricos.**

**Alteração 23**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 1**

1. Sempre que a conservação de determinadas espécies ou pesqueiros esteja gravemente ameaçada, incluindo sempre que for detectado uma grande concentração de juvenis de peixes, e que qualquer adiamento implique um prejuízo dificilmente reparável, um Estado-Membro pode adoptar relativamente às águas sob a sua soberania ou jurisdição medidas de conservação adequadas. O Estado-Membro deve garantir que estas medidas não *discriminam* os navios de pesca dos outros Estados-Membros.

1. Sempre que a conservação de determinadas espécies ou pesqueiros esteja gravemente ameaçada, incluindo sempre que for detectado uma grande concentração de juvenis de peixes, e que qualquer adiamento implique um prejuízo dificilmente reparável, um Estado-Membro pode adoptar relativamente às águas sob a sua soberania ou jurisdição medidas de conservação adequadas. O Estado-Membro deve garantir que estas medidas não *discriminem* os navios de pesca dos outros Estados-Membros. **Antes da aplicação destas medidas, devem ser consultados os Conselhos Consultivos Regionais competentes e a Comissão.**

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 2**

2. Sempre que um adiamento na redução ou eliminação das devoluções implique um prejuízo dificilmente reparável, um Estado-Membro pode *adoptar* relativamente às águas sob a *sua* soberania *ou* jurisdição medidas de conservação adequadas e não discriminatórias, **em conformidade com o artigo 16.º.**

2. Sempre que um adiamento na redução ou eliminação das devoluções implique um prejuízo dificilmente reparável, **a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido devidamente justificado de** um Estado-Membro, pode *tomar* relativamente às águas sob a soberania *e* jurisdição **do Estado-Membro interessado** medidas de conservação adequadas e não discriminatórias. **Antes de estas medidas serem tomadas, deve ser consultada a Comissão e os Conselhos Consultivos Regionais competentes.**

**Alteração 25**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21-A (novo)**

**Artigo 21.º-A**

**Regulamentação futura**

**As regras aplicáveis à regulamentação dos elementos das medidas técnicas a seguir indicados são aprovadas por um regulamento do Conselho:**

Quarta-feira, 22 de Abril de 2009

## TEXTO DA COMISSÃO

## ALTERAÇÃO

- a) *As percentagens mínimas e máximas de espécies-alvo relativamente aos recursos aquáticos vivos mantidos a bordo;*
- b) *As categorias de malhagem autorizadas para cada espécie-alvo;*
- c) *As disposições aplicáveis à redução ou eliminação das devoluções e à melhoria da selectividade das artes de pesca;*
- d) *As medidas relativas à restrição das actividades da pesca em períodos específicos e/ou zonas específicas a que se refere o artigo 2.º, com base nas melhores informações científicas disponíveis, a fim de proteger os habitats marinhos nessas zonas.*

## Alteração 26

## Proposta de regulamento

## Artigo 22

*As regras de execução do presente regulamento são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Essas regras dizem respeito, nomeadamente:*

- a) *Às percentagens mínimas e máximas de espécies-alvo relativamente aos recursos aquáticos vivos mantidos a bordo;*
- b) *Às categorias de malhagem autorizadas para cada espécie-alvo;*
- c) *Às disposições para a redução ou eliminação das devoluções e a melhoria da selectividade das artes da pesca;*
- d) *Às medidas relativas à restrição das actividades da pesca em períodos específicos e/ou zonas específicas referidos no artigo 2.º, com base nas melhores informações científicas à disposição, a fim de proteger os habitats marinhos nessas áreas;*
- e) *A outras medidas técnicas destinadas a proteger os habitats marinhos ou os recursos haliêuticos.*

*Outras medidas técnicas destinadas a dar aplicação ao presente regulamento, a fim de proteger os habitats marinhos ou os recursos haliêuticos, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.*

## Alteração 27

## Proposta de regulamento

## Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

*2-A. A entrada em vigor do presente regulamento prevê um período de adaptação das frotas e a aprovação de regulamentação complementar.*